



Número: **1048350-82.2020.4.01.3800**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos, Jornada de Trabalho, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES (REQUERENTE)	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (LITISCONSORTE)	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA registrado(a) civilmente como BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA (ADVOGADO) ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67836 7481	11/08/2021 13:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
16ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1048350-82.2020.4.01.3800

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS e outros

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA - PI7964, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854 e PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - AM4482 - POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA (OAB/MG 122.231), JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO (OAB/MG 104.889).

DECISÃO

Ingresso da EBSERH na lide

DEFIRO o ingresso da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) como litisconsorte passiva da requerida UFMG, conforme preambularmente requerido na manifestação ID 515639892. Diz o artigo 124 do CPC que se considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Já o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 faculta ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos do referido artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

A EBSERH é a empresa pública responsável pela gestão administrativa dos servidores da ré UFMG lotados no Hospital das Clínicas, por força de contrato de gestão especial celebrado em 12/12/2013. Por conta disso, há a probabilidade de a sentença nesta causa influir nas relações existentes entre as partes, dado o objeto de que trata esta ação. A secretaria deverá RETIFICAR a autuação, para incluir como LITISCONSORTE PASSIVO a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) e cadastrar como suas procuradoras as advogadas Pollyana da Silva Alcântara (OAB/MG 122.231) e Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo (OAB/MG 104.889).



Manifestação da EBSEH – ID 670027970 e anexos (6/8/2021)

A título de fatos supervenientes (art. 435 do CPC), a assistente litisconsorcial EBSEH relata que em 20 de janeiro deste ano teve início a vacinação contra a COVID-19 para os profissionais que lhe prestam serviços, dentre estes colaboradores e empregados de empresas terceirizadas lotados no HC-UFMG. Até o dia 15 de julho último mais de 4.606 profissionais foram vacinados, dos quais 90% já receberam as duas doses, portanto estão imunizados, segundo correspondência e relatórios da superintendente do hospital. Diante do quadro, o Ofício-Circular SEI n. 5/2021/SSOST/CAP/DGP-EBSEH, de 15/3/2021, “determinou o retorno de todos os trabalhadores que se encontravam afastados para trabalho remoto às atividades presenciais 15 dias após terem recebido a segunda dose da vacina, ou em prazo definido e recomendado pela autoridade sanitária”. De outra parte, outra correspondência relata que “dos 216 servidores públicos da UFMG, lotados no HC-UFMG, mais de 67 já receberam as duas doses do imunizante e 54 a primeira dose”, segundo respostas a uma consulta que a Administração fez a todos os servidores em afastamento da atividade presencial, tanto por e-mail quanto por carta registrada. Assim, conclui que “mais de 70 profissionais já foram vacinados”.

Também apoiada em declaração prestada por sua superintendente local, a EBSEH também relata que desde os meses de maio e junho houve “significativa diminuição na proporção de pacientes suspeitos de COVID-19, sendo que especificamente no mês de junho/2021 a incidência reduziu para mais que a metade com 5 pacientes confirmados para cada 100 pacientes internados”.

Quanto à disponibilidade de leitos, a assistente litisconsorcial registra “que dos 406 que se encontram ativos, há uma reserva de apenas 38 (...) de enfermagem e 18 (...) [de] CTI Adulto, o que em situações de 100% de ocupação ainda equivale a 13,79% dos atendimentos destinados a pacientes COVID-19”. Os atendimentos de pacientes contaminados com COVID-19 têm sido menos intenso, ressalva. No momento do protocolo do requerimento, apenas 22 pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 estavam internados no HC-UFMG.

Finalmente, aponta “inegável déficit de pessoal das áreas médica, de enfermagem e assistencial especialmente nas áreas não COVID-19”. Como causas, a requerente indica o destacamento específico desses profissionais para áreas reservadas para COVID-19 e o afastamento preventivo deles quando apresentam sintomas gripais, ainda que posteriormente tenham diagnosticado positivamente para a doença.

Em conclusão, argumenta que o afastamento dos mais de 200 profissionais acarreta enorme impacto na prestação da assistência, especialmente na manutenção de mais de 59 leitos fechados e na redução da capacidade cirúrgica em 50%, além da impossibilidade de retomada do pleno atendimento de serviços ambulatoriais (consultas de retorno, cirurgias ambulatoriais, dentre outros). Deste modo, enquanto o pessoal das áreas médica e assistencial permanecerem em casa, “pessoas acometidas por doenças diversas da COVID-19 se avolumam em filas, aguardando que esses mesmos profissionais retornem ao trabalho”. Pede, assim, que seja determinado o retorno imediato dos profissionais que já receberam as duas doses da vacina ao trabalho presencial e que



o sindicato-autor apresente a lista completa dos profissionais que já receberam as duas doses do imunizante, além da extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC, ou, subsidiariamente, que se obedeçam as diretrizes do item 6.6 da Portaria n.º 2.789, de 14/10/2020, do Ministério da Saúde.

Resumido o requerimento, examino-o em sua pertinência à luz do poder geral de cautela.

.oOo.

Fundamentação

A documentação anexada à manifestação da assistente litisconsorcial veicula informação de interesse público e gozam de presunção de veracidade e legitimidade por traduzirem atos administrativos, daí presumivelmente idôneos até prova em contrário. Em conta dessa presunção e da necessidade de conferir pronta resposta à narrativa que seguramente envolve a continuidade da prestação de serviço público relevante e essencial, tenho como dispensável colher a manifestação das demais partes sobre seu conteúdo.

Esta causa foi protocolada em 16 de novembro de 2020 com pedido de tutela para “garantir [aos] substituídos [do autor] integrantes do grupo de risco da COVID19 e que estejam lotados no Hospital no Hospital de Clínicas da UFMG a permanência do trabalho remoto, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia COVID19”. Uma semana mais tarde, indeferi o pedido com este fundamento, dentre outros:

Este Juízo não pode desconfiar do cumprimento de regras de segurança sanitária num hospital-escola cuja qualidade dos serviços é reconhecida além das fronteiras deste Estado-membro. Repartições públicas vêm sendo gradativamente reabertas para atendimento presencial, inclusive a sede e subseções da Justiça Federal em Minas Gerais, sempre sob supervisão contínua e atenta aos indicadores de contaminação. Não pode este Juízo substituir-se à técnica que se presume atendida e executada pelos gestores públicos da saúde. Se houve a convocação, esta certamente se funda em normas e indicadores de segurança tanto para os profissionais quanto para os cidadãos que ficariam sem atendimento condigno, é dizer, a tempo e modo no Hospital de Clínicas da UFMG, todos eles também imbuídos do mesmo desiderato, qual seja, de preservar suas condições de saúde e vida, e a experiência tem demonstrado que a rotina de um HC não é levada a termo sem a necessária atividade-meio.

Além disso, a par da possibilidade de determinação das pessoas que poderiam vir a ter garantido o direito de permanecerem em trabalho remoto, a atento que a providência reclamada se estenderia por tempo indeterminado, é dizer, sine die, é impossível perquirir o que isso representaria no já deficitário atendimento no HC da UFMG, até porque noticiado pelo próprio autor a marca mundial de 1 milhão de mortos pela doença, e a situação de nosso País, que ocupa a 3ª colocação no maior número de infectados pela COVID19.



[ID 379494413]

Inconformado, o autor agravou de instrumento mas não teve inicialmente acolhida à sua tese (AI-1038828-82.2020.4.01.0000, 2ª Turma – ID 390990391). Entretanto, em 17/12/2020, o relator reconsiderou sua decisão em agravo interno para, à luz da comprovação de que uma substituída (integrante do chamado grupo de risco) veio a testar positivo para a COVID-19 depois de seu retorno ao trabalho, deferiu o pedido de tutela de urgência recursal “para afastar os efeitos do Ofício-Circular - SEI n. 1/2020/UAC/SUPRIN/HC-UFMG-EBSERH, de 11/11/2020 e determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que mant[ivesse] os substituídos do agravante, integrantes do grupo de risco, no regime de trabalho remoto, até a superação desse quadro de pandemia” [ID 405303393]. O relator, todavia, mesmo revendo “por ora, a decisão anteriormente proferida” [g.n.], ressaltou que assim agia “sem prejuízo de que a Administração comprov[ass]e, efetivamente, as medidas de segurança adotadas para garantir o retorno seguro dos servidores que pertencem ao grupo de risco ao trabalho presencial” [ibidem].

Em 29 de março, o sindicato-autor, em contrarrazões ao agravo interno que a UFMG opusera contra o juízo de reconsideração acima resumido, antecipou neste trecho fatos que a assistente litisconsorcial tem como realizados desde julho passado:

(...) Dessa forma, não basta apenas a UFMG dizer que há vacinas para imunizar todos os servidores, a ré deve apresentar comprovação de os servidores estão vacinados para a volta ao trabalho presencial, pois somente assim o risco de contágio pela doença na sua forma grave seria minimizado. Então, enquanto essa vacinação massiva de fato não acontece, não é possível que servidores com comorbidades sejam obrigados a trabalharem presencialmente em um local onde há grande possibilidade de contaminação. Além disso, para uma completa imunização, dentre as vacinas disponíveis no Brasil, são necessárias à aplicação de 2 doses. Então, a ré deve apresentar quando que os servidores irão receber a primeira e a segunda dose, sendo que só assim há uma imunização eficaz.

Sabemos que a aplicação de vacinas no Brasil ocorre de maneira lenta, então não se pode expor servidores pertencentes ao grupo de risco à ambientes de alta periculosidade de contágio somente com a promessa de uma vacinação. Para que tais servidores voltem ao trabalho presencial, é necessário que tais servidores estejam devidamente vacinados, com as duas doses recebidas, porque só assim há uma completa e eficaz imunização. Porém, essa vacinação não ocorreu para os substituídos nestes autos, tendo em vista que, conforme documentos anexos a esta peça, os servidores que estão em trabalho remoto não foram contemplados pela relação daqueles que serão vacinados, mesmo estando lotados em unidades que foram contempladas pela vacinação.

Ou seja, conforme documentos em anexo, a própria ré, ora agravante, reconhece que os servidores afastados não foram contemplados pelo plano de imunização do hospital. Permanecem, portanto, em condição de elevado risco e vulnerabilidade, pelo que a manutenção do trabalho remoto é medida



que se impõe, ao menos até que a UFMG demonstre condições de segurança para o retorno presencial de tais profissionais, dentre as quais se inclui a imunização (completa, em 2 doses) de tais profissionais, o que não ocorreu in casu. [g.n.]

[ID 107540534 do AI-1038828-82.2020.4.01.0000/TRF1, acessível às partes]

A Administração, segundo as correspondências apresentadas pela assistente litisconsorcial, tem evoluído nas medidas de segurança e obedecido ao plano de imunização que a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte vêm implantando desde janeiro. Em resposta a indagações de sua área jurídica, a superintendente da EBSEERH assim detalhou no Ofício SEI n. 450/2021/UAC/SURPIN/HC-UFMG-EBSEERH em 13 de julho:

(...) 2. Considerando que os servidores e empregados públicos em licenças de longa duração ou em afastamento das atividades presenciais não foram contemplados pela campanha de imunização realizada no HC-UFMG/EBSEERH, uma vez que, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMSA-BH), estes profissionais figuravam como trabalhadores não expostos e, portanto, sendo incluídos em etapa futura do plano Municipal de Vacinação;

a) Atualização sobre o estágio da vacinação contra a COVID-19 dos servidores vulneráveis da UFMG, contendo, se possível, a relação dos nomes daqueles já vacinados, bem como eventual programação existente quanto aos demais, considerando que já se passaram mais de 15 dias da emissão dos documentos SEI 14492323 1449264514504651;

Resposta: Considerando que, diante do exposto acima, o HC-UFMG/EBSEERH não foi responsável pela aplicação da vacina contra COVID-19 nestes profissionais;

Considerando que a SMSA-BH, por outro lado, ampliou sua campanha de imunização na rede pública de saúde e convocou, a partir de 26 de maio, todos os trabalhadores da saúde acima de 18 anos, bem como, nesta mesma data, convocou as pessoas com comorbidades com 18 anos ou mais, que ainda não foram vacinados, independente de ter se cadastrado ou não, para imunização em sua Unidade Básica de Saúde de Referência. Destaca-se que em datas anteriores, os trabalhadores da saúde com mais de 60 anos, bem como portadores de comorbidades que haviam se cadastrado já haviam sido convocados para imunização da primeira dose da vacina. A informação pode ser consultada diretamente na página da Prefeitura de Belo Horizonte, disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/campanha-de-vacinacao-contracovid-19>.

Diante do exposto acima, o HC-UFMG/EBSEERH realizou uma consulta, por meio do Ofício-Circular - SEI nº 1/2021/UAC/SUPRIN/HC-UFMG-EBSEERH (14492734), a todos os servidores em afastamento da atividade presencial. Destaca-se que a consulta foi realizada por e-mail e também por Carta



Registrada.

Em retorno à consulta, temos a informação abaixo sobre as condições de imunização dos servidores consultados. Segue a listagem de servidores UFMG vulneráveis, em afastamento das atividades presenciais, que foram consultados pela Instituição (14504651)

[QUADRO-RESUMO DE IMUNIZAÇÃO]

b) O número total de profissionais vacinados no HC-UFMG (envolvendo todos o vínculos existentes).

Resposta: Encaminho abaixo último levantamento encaminhado pelo SOST-SAÚDE referentes aos profissionais, de vínculos UFMG, EBSE RH, terceirizados, docentes, residentes, alunos de internato, dentre outros, que foram imunizados pela Instituição com as vacinas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde ao HC-UFMG. O total de trabalhadores vacinados com as duas doses de vacina são de 4.606 profissionais, entre cargos assistenciais, administrativos e de apoio.

[QUADROS-RESUMO COM A APLICAÇÃO DAS VACINAS CORONAVAC E ASTRAZENECA NA INSTITUIÇÃO]

c) Se os empregados da EBSE RH estão realizando trabalho remoto. Em caso positivo, favor justificar.

Resposta: Conforme a Instrução Normativa nº 05, da EBSE RH-Sede (14885561), não há previsão de realização de trabalho remoto aos trabalhadores EBSE RH das áreas assistenciais, salvo as situações de excepcionalidade autorizadas pela Superintendência do HC-UFMG/EBSE RH. Neste momento, há apenas dois profissionais, sendo um médico e outra Analista Administrativo - Gestão Hospitalar, em desempenho de atividade remota em decorrência da excepcionalidade prevista no § 2º do Art. 7º da IN nº 05.

d) Se houve uma diminuição dos pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por Covid-19 no HC-UFMG, justificar;

Resposta: Sim. Vide dados abaixo:

[GRÁFICO DE EVOLUÇÃO DE CASOS CONFIRMADOS PARA CADA 100 INTERNAÇÕES]

e) Se os pacientes atendidos no HC-UFMG são predominantemente com suspeita ou confirmação de infecção por Covid-19, ou se são aqueles acometidos por outras doenças. Favor justificar;

Resposta: O HC-UFMG/EBSE RH é um Hospital Universitário, Público Federal, que realiza atividades de ensino, pesquisa e assistência, integrado ao Sistema Único de Saúde e é referência na atenção de média e alta



complexidade para a população do município de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, possuindo ainda habilitação como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), bem como é pactuado junto ao município de Belo Horizonte como referência para transferências pré-hospitalares da linha vermelha para os casos de Infarto Agudo do Miocárdio com janela terapêutica, sendo retaguada com fluxo direto do SAMU e Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) no âmbito do SUS/BH. O HC-UFMG é hospital referência na rede de atenção às urgências e emergências nas situações clínicas descritas como "Síndrome coronariana aguda" e "Intercorrências clínicas em transplante". Ademais, o HC-UFMG é credenciado para atuação nos Programas de Transplante Renal, Hepático, Cardíaco e Transplante de Medula Óssea.

Destaca-se que, dos 406 que se encontram ativos, há uma reserva de apenas 38 leitos de enfermaria e 18 leitos CTI Adulto, o que em situações de 100% de ocupação ainda equivale a 13,79% dos atendimentos destinados a pacientes COVID-19. Ocorre que a situação tem sido menos intensa em relação aos atendimentos de pacientes contaminados com COVID-19.

f) Se tem havido aumento expressivo do número de casos da Covid-19 no HC-UFMG;

Resposta: Vide item "D".

g) Se já houve o retorno ao trabalho presencial de algum servidor da UFMG e, em caso positivo, justificar;

Resposta: Sim, os casos de Processos Judiciais individuais, em que há decisão determinando o retorno do trabalhador - vide Pareceres de Força Executório (documentos 14885671 e 14885672), bem como nos casos em que o próprio trabalhador opta pelo retorno, assinando Termo de Recusa para Trabalho Remoto.

h) Que seja melhor esclarecido o impacto que o afastamento, para "trabalho" remoto, de aproximadamente 200 servidores da UFMG, tem acarretado no HC-UFMG, especialmente, no bloqueio de 65 leitos de internação na instituição.

Resposta: Atualmente, o afastamento de aproximadamente 200 servidores vulneráveis, o que somados às licenças de curta duração e afastamentos de gestantes/lactantes das áreas assistenciais, por força legal, geram um déficit de aproximadamente 450 trabalhadores, dos atuais 3.108 ativos. Tal situação gera impactos negativos na assistência ao paciente, tais como a manutenção do bloqueio de 59 leitos de internação, a redução da capacidade cirúrgica em 50%, bem como a impossibilidade da retomada do pleno atendimento de serviços ambulatoriais, quais sejam, consultas de retorno, cirurgias ambulatoriais, dentre outros.

Ademais, em áreas não COVID-19, a título de exemplo, as atividades da categoria de Enfermagem, por natureza, incluem majoritariamente a atenção



direta ao paciente, razão pela qual os afastamentos para trabalho remoto impactam em redução do número de leitos ativos, na proporção aproximada de 5 leitos para cada 4 profissionais afastados em unidades de internação e 2 leitos para cada 4 profissionais afastados em unidades de terapia intensiva.

Cabe destacar ainda que, em 23 de junho de 2021, o gestor do SUS no município, isto é, a Secretaria Municipal de Saúde determinou a retomada gradual dos procedimentos eletivos (vide documento - 14885699). Tal situação se agrava à medida que, com o encaminhamento de novos pacientes pela rede pública de saúde, o HC-UFMG, com redução significativa de sua capacidade produtiva, fica impossibilitado de dar vazão à sua fila cirúrgica interna, manter os atendimentos de urgência e de assistência integral à saúde, bem como ainda receber novos pacientes provenientes da rede.

Ademais, frisa-se que as atividades assistenciais, sobretudo de técnicos e auxiliares de enfermagem, são incompatíveis com a designação de trabalho remoto, uma vez que requerem a presença do profissional para preservar o cuidado ao paciente. Logo, considerando a natureza das atividades a serem desempenhadas, entende-se que estas devem ser realizadas de forma presencial.

Isto é, na prática há a manutenção de servidores já imunizados contra a COVID-19 em afastamento do trabalho presencial, sem a compatibilidade para delegar tarefas remotamente. Enquanto isso, o hospital se encontra impossibilidade de atuar em plena atividade assistencial, impactando no tratamento de milhares de pacientes da rede pública de saúde.

[ID 670027985]

As informações se referem a situação existente até o dia em que prestadas (15/7/2021), portanto três semanas antes do protocolo do requerimento da assistente litisconsorcial e quase um mês desta data em que as li. A esta altura, a maioria dos servidores do grupo de risco que estavam em trabalho remoto já está imunizada. Aqueles não incluídos naquela coorte estão em vias de imunização pela rede municipal de saúde segundo a faixa etária cada vez mais reduzida em decorrência da ampliação do público-alvo desde maio último.

Os números diariamente divulgados nos canais oficiais e na mídia confirmam a tendência de queda na taxa de contaminação (hoje em 0,90) e o número diário de casos e óbitos. Quanto mais imunização, menor a incidência.

Preocupa-me nas informações da gestora hospitalar outro reflexo da pandemia: a diminuição, ou mesmo a suspensão, de serviços de igual relevância em saúde pública e que vinham sendo prestados pelos servidores beneficiados com o afastamento preventivo. Cirurgias eletivas, tratamentos oncológicos (cujos ciclos sabidamente obedecem a rigoroso protocolo e cronologia), e algumas vezes atendimentos de urgência e assistência integral à saúde tem trazido agravos à clientela do Sistema Único de Saúde, é dizer, a população não atingida pela pandemia, salvo



aquela atendida pela rede privada, a qual sabidamente já retomou tais atividades há algum tempo porque também alimentada pela busca de resultados financeiros positivos, o que é justo e legítimo numa economia capitalista.

A narrativa documentada da EBSE RH merece acolhida à luz do art. 435 do CPC. A par de tratar-se de fatos conhecidos e acessíveis ao homem comum, externam o zelo e a pró-atividade da gestora em assegurar, de um lado, a incolumidade de colaboradores e terceirizados, e, de outro, a continuidade e retomada da assistência a outros pacientes dentre os quais qualquer dos envolvidos nesta causa ou os demais destinatários do direito constitucional social à saúde (art. 6º e 109 da CRFB/1988). Afora as correspondências acima citadas, são fatos notórios – portanto dispensados de comprovação (art. 374, I, do CPC) – a reabertura e ampliação gradual e segura de atividades essenciais (educação, abastecimento, transporte) e outras secundárias (lazer, esporte, reuniões sociais), o que reafirma e exige o respeito do Judiciário às políticas públicas, como destaquei ao indeferir a tutela inicial.

Não vislumbro qualquer risco de ofensa à preservação do poder hierárquico da Corte à qual estou vinculado. O relator do AI-1038828-82.2020.4.01.0000 manteve a fundamentação deste Juízo no tocante à presunção de razoabilidade e segurança das medidas ao encargo do administrador público, mas a reviu quando diante do surgimento de um único caso de contaminação dentre os empregados/servidores do chamado grupo de risco. Por isso, ressaltou o caráter transitório de seu entendimento (“por ora”, assim escreveu), o que é próprio no juízo de cautela, sempre orientado pelo risco maior mas nunca afastado de sua natureza provisória (“rebus sic stantibus”). Tanto assim que ressaltou: “sem prejuízo de que a Administração comprove, efetivamente, as medidas de segurança adotadas para garantir o retorno seguro dos servidores que pertencem ao grupo de risco ao trabalho presencial” [ID 405303393].

As medidas seguem tomadas. A imunização dos colaboradores e terceirizados em franco progresso, tanto pela prioridade assegurada e efetivada aos trabalhadores da saúde quanto a outros segmentos da população adulta. Os receios do sindicato-autor externadas nas contrarrazões ao agravo interno da UFMG no AI-1038828-82.2020.4.01.0000 estão superados.

Dispositivo

Porque já insubsistentes, nesta data, os fundamentos que levaram à concessão da tutela recursal no AI acima citado – a qual, reitero, ressaltou sua natureza transitória – e diante da autorização que me confere o art. 296 do CPC, acolho em parte os pedidos da assistente litisconsorcial EBSE RH para:

Determinar o retorno imediato ao trabalho presencial dos profissionais que lhe prestam serviços a qualquer título (função, emprego ou terceirização), desde que já tenham recebido as duas doses da vacina;

Determinar ao sindicato-autor que apresente diretamente à ré UFMG e à sua assistente litisconsorcial EBSE RH, sem prejuízo de juntada a estes autos, a lista completa de seus substituídos que já receberam as duas doses de imunizantes.



Indefiro o pedido de extinção imediata do processo porque ainda necessária uma última manifestação das demais partes sobre a documentação aqui ponderada e no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, a Secretaria deve certificar se o sindicato-autor complementou sua petição inicial no prazo previsto no art. 303, § 1º, do CPC, considerando que a tutela lhe foi antecipada no TRF-1ª Região em 17/12/2020.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Intimar as partes o inteiro teor desta decisão (via sistema PJ-e) e encaminhar cópia desta decisão à atual relatora do AI-1038828-82.2020.4.01.0000, 2ª Turma, a eminente juíza convocada (e iminente desembargadora pelo critério de antiguidade) Maria Maura Martins Moraes Tayer, aos cuidados da CTUR-2 (ctur2@trf1.jus.br).

Belo Horizonte, data e hora no rodapé.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Dolzany da Costa

Juiz Federal

